



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - (ADM)

PARECER Nº 02782/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 23103.001381/2026-39

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA

ASSUNTOS: CONCORRÊNCIA

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. **Concorrência**. Obra. Critério de julgamento: menor preço. Regime de execução: empreitada por preço unitário. Regularidade jurídica, com ressalvas.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de reforma para implantação do Espaço PRAE, no valor estimado de R\$ 370.121,03 (trezentos e setenta mil, cento e vinte e um reais e três centavos).

2. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a. documento de formalização de demanda (doc. SEI n. 2379501);
- b. autorização da autoridade administrativa (doc. SEI n. 2394468);
- c. estudo técnico preliminar (doc. SEI n. 2511251);
- d. matriz de riscos (doc. SEI n. 2521963);
- e. mapa de riscos (doc. SEI n. 2521964);
- f. despacho com considerações a respeito do orçamento estimativo (inexistente);
- g. planilhas orçamentárias (doc. SEI n. 2521978);
- h. composições analíticas (doc. SEI n. 2521970);
- i. curva ABC insumos (doc. SEI n. 2521971);
- j. curva ABC serviços (doc. SEI n. 2521972);
- k. atestado de vistoria (doc. SEI n. 2521973);
- l. BDI serviços (doc. SEI n. 2521974);
- m. BDI equipamentos (doc. SEI n. 2521975);
- n. encargos sociais (doc. SEI n. 2521977);
- o. comprovante de titularidade do imóvel (doc. SEI n. 2548468);
- p. projeto básico (doc. SEI n. 2556106);
- q. projeto executivo (inexistente);
- r. plantas arquitetônicas (doc. SEI n. 2521957);
- s. memorial descritivo (doc. SEI n. 2521957);
- t. cronograma físico-financeiro (doc. SEI n. 2521969);
- u. termo de referência (doc. SEI n. 2559976);
- v. anotação de responsabilidade técnica (ART) (doc. SEI n. 2521981);
- w. ato de designação do Agente de Contratação e da comissão/equipe de apoio (doc. SEI n. 2546916);
- x. indicação da disponibilidade orçamentária (doc. SEI n. 2523149);
- y. termo de justificativas técnicas relevantes - TJTR (doc. SEI n. 2521980);
- z. minuta de edital com anexos (doc. SEI n. 2548554);
- aa. lista de verificação da regularidade processual (doc. SEI n. 2547556);
- ab. Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI (doc. SEI n. 2548491).

3. Outros documentos, se necessário, serão indicados ao longo deste parecer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. O presente parecer tem o objetivo de realizar o controle prévio de legalidade, restrito aos aspectos jurídicos do procedimento. Questões técnicas, como, por exemplo, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, são de atribuição da Administração (art. 53 da Lei n. 14.133, de 2021 e Enunciado BPC n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União).

5. **Exclui-se da competência da ELIC o exame de legislação específica relacionada à atividade-fim do ente assessorado que seja aplicável ao caso concreto**, nos termos do art. 2º, da Portaria Normativa PGF/AGU n. 73/2025. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local.

6. A análise do procedimento licitatório pela ELIC pressupõe a adoção dos modelos da AGU e o uso do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia (IPP Engenharia), inclusive quanto aos destaques visuais e justificativas por escrito das alterações realizadas nos modelos padronizados da AGU.

7. A padronização de modelos de editais e contratos está prevista no art. 19, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, e é medida de eficiência administrativa. A **utilização de destaques visuais** é ferramenta que garante a celeridade à análise jurídica, dispensando a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida (cf. BPC n. 06). Eventuais alterações não destacadas nas minutas padronizadas são de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Não há determinação legal de se fiscalizar o cumprimento das recomendações feitas neste parecer, conforme Boa Prática Consultiva n. 05. Caso a autoridade administrativa deixe de acatá-las, assume, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

2. NORMAS DE GOVERNANÇA

9. A Administração deve observar as seguintes normas de governança:

- [Decreto n. 10.193, de 2019](#), que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal, para as atividades de custeio. A [Portaria ME n. 7.828, de 2022](#), estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto.
- [art. 3º do Decreto n. 8.540, de 2015](#), que trata da necessidade de demonstrar a essencialidade e o interesse público da contratação.
- [Decreto n. 10.947, de 2022](#), que exige que as contratações estejam previstas e contempladas no Plano de Contratações Anual (PCA), em atenção ao art. 12, VII, da Lei n. 14.133, de 2021, bem como alinhadas com o Plano Diretor de Logística Sustentável.

10. **Atenção:** o Decreto n. 10.193, de 2019, **não** se aplica às agências reguladoras. As demais autarquias e fundações devem apresentar a autorização para celebrar a contratação, prevista no art. 3º.

11. **Importante:** a Administração deve se certificar da obediência às **regras internas de competência** para autorização da presente contratação.

12. Constam dos autos:

- a comprovação de que a contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade (item 11 do ETP);
- a declaração de que a contratação está alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável (item 11 do ETP).

Recomendação:

13. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. comprovar a autorização para celebrar a contratação, para as atividades de custeio (art. 3º do Decreto n. 10.193, de 2019), que deve ser juntada aos autos antes da efetiva contratação;
- b. manifestar-se acerca da essencialidade e o interesse público da contratação (art. 3º do Decreto n. 8.540, de 2015);
- c. certificar-se da obediência das regras internas de competência (art. 3º da Portaria ME n. 7.828, de 2022);

3. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

14. A concorrência é a modalidade de licitação adequada para a contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia (art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. **Registre-se**: o setor técnico da Administração é competente para definir a natureza do objeto da licitação, se comum ou especial, bem como se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, com a finalidade de aferir a adequação da modalidade licitatória ([Orientação Normativa AGU n. 54/2014](#)).

16. O critério de julgamento escolhido, menor preço, tem fundamento no art. 6º, XXXVIII, alínea “a” .

17. Há manifestação do setor técnico caracterizando o objeto como obra (item 1.2. do termo de referência).

Recomendação:

18. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. corrigir os termos do edital, para que seja respeitada a proporção legal máxima de 70% de valoração da proposta técnica.

4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

4.1 Documentos necessários

19. O artigo 18 da Lei n. 14.133, de 2021, determina que o planejamento da contratação deve se compatibilizar com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. O art. 18 traz, ainda, as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

20. Para o adequado planejamento, o gestor deve observar as diretrizes e determinações constantes da **Lei n. 14.133, de 2021, do Decreto n. 10.947, de 2022 e das [IN SEGES/ME n. 58/2022](#), [IN SEGES/ME n. 81/2022](#) e [IN SEGES/MP n. 5/2017](#)**.

21. **Recomenda-se** observar as orientações do [Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia \(IPP Engenharia\)](#) para a elaboração dos documentos da fase de planejamento.

22. **Atenção:** por se tratar de obra ou serviço de engenharia, a **equipe de planejamento** deve ter integrante com formação em engenharia, arquitetura ou técnica (art. 22, §1º, da IN SEGES/MP n. 05, de 2017).

23. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, seguem observações a título de orientação jurídica:

a) Documento de Formalização da Demanda

24. O Documento de Formalização da Demanda deve trazer os conteúdos do art. 8º do Decreto n. 10.947, de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

25. Consta dos autos referido documento, nos termos do art. 8º do Decreto n. 10.947, de 2022.

Recomendação:

26. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. elaborar o DFD com todos os conteúdos do art. 8º do Decreto n. 10.947, de 2022.
- b. complementar o DFD anexado aos autos, pois não foram previstos todos os conteúdos do art. 8º do Decreto n. 10.947, de 2022, especialmente, indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

b) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

27. O art. 18, inciso I, e §1º, da Lei n. 14.133/2021 e a IN SEGES/ME n. 58/2022 estabelecem que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação, que constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e o fundamento para o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 6º da IN n. 58/2022).

28. **Atenção:** O art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, estabelece que os requisitos dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII são **obrigatórios**. A não previsão de qualquer um dos demais conteúdos **deverá ser justificada** no próprio documento.

29. Verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar, nos termos da IN n. 58/2022.

30. Em relação ao conteúdo obrigatório do ETP, é relevante destacar as seguintes questões, do ponto de vista jurídico:

- **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I):**

31. São vedadas especificações do objeto da licitação que sejam excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º da Lei n. 14.133, de 2021). O gestor deverá tomar as devidas **cautel**as para assegurar que as **especificações correspondam àquelas essenciais à contratação**, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

32. **Importante:** a Administração deverá se atentar às diretrizes gerais do subitem 1.1 do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017:

- prever especificações que representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não sendo admissíveis especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;
- não fixar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;
- não adotar especificações que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

33. Caso as especificações somente possam ser atendidas por uma **quantidade de fornecedores considerada restrita**, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, mantendo-se apenas aqueles considerados indispensáveis (art. 9º, inc. I, § 2º, da IN SEGES/ME n. 58/2022).

34. Consta justificativa para a necessidade da contratação (item 2 do ETP).

Recomendação:

35. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. elaborar justificativa para a necessidade da contratação, considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37), bem como aqueles previstos no art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021: interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

36. A justificativa da necessidade da contratação constitui questão técnica e administrativa. Assim não cabe manifestação jurídica conclusiva acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pela Administração, exceto na hipótese de ilegalidade (Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União).

- **estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. IV):**

37. A Administração deve estimar as quantidades a serem contratadas da forma mais clara e precisa possível. A demanda deve ser acompanhada da **justificativa técnica** robusta e adequada. A justificativa para a estimativa de quantitativos deve ser **acompanhada da indicação do método utilizado e documentos comprobatórios**.

38. Ressalte-se que tal justificativa constitui questão técnica e administrativa, sobre a qual não cabe manifestação jurídica, exceto na hipótese de ilegalidade (Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União).

39. **Alerta-se:** não são admitidas estimativas genéricas ou pouco detalhadas, sem respaldo em elementos técnicos e documentos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda apresentada.

40. **Atenção:** o TCU entendeu que caracteriza erro grosseiro a elaboração de documentos para a contratação de serviços sem justificativa das quantidades, em acórdão que pode ser considerado aplicável à Lei n. 14.133/2021, ante a obrigatoriedade de estimar os quantitativos e os custos unitários, prevista no art. 18, § 1º, IV e VI:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos**. Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) - Boletim de Jurisprudência n. 377.

41. Consta justificativa para a estimativa de quantitativos, com indicação do método utilizado e documentos comprobatórios (item 7 do ETP).

Recomendação:

42. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. elaborar justificativa para a estimativa dos quantitativos, com menção expressa aos documentos do processo que foram utilizados para o cálculo da estimativa dos quantitativos a serem licitados.

- **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI):**

43. É dever da Administração elaborar planilha detalhada, com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação. As planilhas orçamentárias integram o Projeto Básico ou Termo de Referência e devem constar como anexo ao edital (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 2º, incisos I, II, VIII e IX, do Decreto nº 7.983, de 2013 e Súmula TCU n. 258).

44. A estimativa do valor da contratação deve ser compatível com a realidade do mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (art. 23, Lei n. 14.133, de 2021).

45. Para tanto, a Administração deve seguir as diretrizes do art. 23, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021, e no Decreto n. 7.983, de 2013, aplicável por força da IN SEGES/ME n. 91, de 2022.

46. **Atenção:** é imprescindível que sejam definidos os preços unitários referenciais, incluindo todos os insumos, não bastando a indicação apenas do valor global da contratação.

47. É competência exclusiva da Administração manifestar-se a respeito das exigências que serão apresentadas abaixo, matéria estritamente técnica.

48. **Importante:** a orientação da Procuradoria ocorre somente sob o ponto de vista da estrita legalidade, sem fazer juízo de valor a respeito do orçamento, da metodologia empregada para estimar os custos unitários ou do resultado da pesquisa, em respeito à natureza técnica desses documentos.

Formação do orçamento

49. O preço global de referência da licitação será definido utilizando-se (Súmula TCU n. 258):

- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sinapi, ou um dos demais parâmetros, na forma da lei (art. 23, §2º, I, da Lei n. 14.133, de 2021 e art. 3º, Decreto n. 7.983, de 2013);
- percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI (art. 23, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021 e art. 9º, Decreto n. 7.983, de 2013);
- encargos sociais cabíveis - ES (art. 23, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021).

50. A Administração pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das composições de custo unitário. Para tanto, deve demonstrar a pertinência dos ajustes para o serviço em questão, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado (art. 8º, Decreto n. 7.983, de 2013).

Composição de custos unitários

51. A planilha de custos unitários é o documento que detalha o custo unitário do serviço, com a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida (art. 2º, II, do Decreto n. 7.983, de 2013).

52. O custo unitário de referência é o “valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado” (art. 2º, I).

53. O art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, traz os parâmetros a serem observados para a definição do valor estimado, que devem ser utilizados **na seguinte ordem**:

Inciso I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), exceto para as obras e serviços de infraestrutura de transportes;

Inciso II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

Inciso III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Inciso IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

54. O SINAPI é o sistema de **referência** para a fixação dos custos unitários das obras e serviços de engenharia, salvo os itens de montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil (art. 3º, Decreto n. 7.983, de 2013).

55. Os parâmetros dos incisos II, III e IV, acima indicados, somente podem ser utilizados em caso de **inviabilidade** da definição dos custos com base no SINAPI (art. 6º, Decreto n. 7.983, de 2013).

56. **Alerta-se:** os custos unitários de referência apenas poderão exceder os seus correspondentes do SINAPI, **em condições especiais, devidamente justificadas**, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle. A justificativa deve constar de relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário (art. 8º, parágrafo único, do Decreto n. 7.983, de 2013).

Benefícios e Despesas Indiretas - BDI

57. O BDI é composto por, no mínimo (art. 9º do Decreto n. 7.983, de 2013):

- taxa de rateio da administração central;
- percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o contratado;
- taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento, e
- taxa de lucro.

58. **Importante:** recomenda-se a utilização dos parâmetros estabelecidos no [Acórdão TCU n. 2.622/2013-Plenário](#), observando-se as orientações constantes do modelo de [Termo de Justificativas Técnicas Relevantes \(TJTR\)](#) elaborado pela AGU.

59. Destacam-se os seguintes pontos:

- a. é vedada a inclusão, no orçamento estimativo da licitação, de tributos de natureza direta e personalística, como o IRPJ e CSLL, nos termos da [Súmula TCU n. 254](#);
- b. podem ser incluídos PIS, COFINS e ISSQN, pois incidem sobre o faturamento;
- c. o percentual de ISSQN deve ser compatível com a legislação tributária do município onde o serviço será prestado;
- d. a taxa de rateio da administração central não pode ser estabelecida por meio de remuneração mensal fixa, mas através de pagamentos proporcionais à execução financeira;

e. se forem adotados custos de referência desonerados, deve ser acrescido ao BDI 4,5% de Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), instituída pela Lei n. 12.546, de 2011, ainda que extrapole os parâmetros do Acórdão, que não contempla essa rubrica.

60. **Atenção:** quanto maior a distância do percentual de BDI utilizado em relação à média indicada no Acórdão, mais robusta deve ser a justificativa técnica, conforme nota explicativa do [Termo de Justificativas Técnicas Relevantes \(TJTR\)](#) elaborado pela AGU.

61. Sobre a **base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)** para serviços de construção civil, recomenda-se observar o inteiro teor do PARECER n. 00005/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU, disponível no NUP 00407.050700/2024-58, seq. 1, que conclui:

Em relação ao contrato administrativo de prestação de serviço de construção civil, com base nos arts. 6º, §§1º e 2, II, e 7º, §2º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e conforme decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.916.376 – RS, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser calculado sobre o valor total do serviço, incluindo os materiais, exceto apenas nas hipóteses ressalvadas nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, e desde que a empresa contratada comprove a situação nelas descritas e a incidência do ICMS mediante a emissão da correspondente nota fiscal.

BDI reduzido sobre materiais e equipamentos

62. A regra geral é o parcelamento da licitação, sempre que o fornecimento de materiais e equipamentos para o serviço representar parcela significativa do valor do contrato e puder ser realizado por empresas com especialidades próprias e diversas, separadamente do contrato principal, sem comprometer sua execução ou eficiência.

63. Se o parcelamento for inviável - o que deve ser justificado do ponto de vista técnico e econômico -, a Administração deve apresentar **taxa de BDI reduzida para materiais e equipamentos** em relação à taxa incidente sobre as demais parcelas do serviço (art. 9º, §1º, Decreto n. 7.983, de 2013, e [Súmula TCU n. 253](#)).

64. Nesse caso, deverão ser previstas duas taxas de BDI: uma sobre as parcelas em geral e uma diferenciada, reduzida, que deve incidir sobre as parcelas de materiais e equipamentos.

65. **Atenção:** o BDI reduzido não abrange os materiais ordinários da contratação ([Acórdão TCU n. 2.842/2011-Plenário](#)).

66. Registre-se que, no caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a Administração ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no art. 9º, § 1º (art. 9º, §2º, Decreto n. 7.983, de 2013).

Adoção do regime de oneração ou desoneração tributária

67. A [Lei n. 12.546, de 2011](#), com redação dada pela Lei n. 14.973, de 2024, previu a desoneração da folha de pagamentos (art. 7º), afastando o caráter obrigatório do recolhimento das contribuições previdenciárias mediante alíquota da receita bruta para as empresas mencionadas, dentre as quais, as do setor de engenharia. Segundo a lei, a empresa pode optar pela regra veiculada (desoneração), ou pela tradicional (oneração), definida no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Deve-se observar a regra de transição estabelecida atualmente pelo art. 9º-A, vigente de 2025 a 2027.

68. Ao elaborar o orçamento da licitação, a Administração deverá adotar o regime de tributação **onerado ou desonerado**, conforme lhe for mais vantajoso, em atenção ao princípio da economicidade.

69. **Atenção:** não é permitido apresentar dois orçamentos de referência, um onerado e um desonerado. A **Administração deve, obrigatoriamente, escolher o cenário que lhe seja mais vantajoso, apresentando as justificativas técnicas cabíveis**. Para tanto, deverá fazer a **simulação** das duas condições possíveis de recolhimento da contribuição previdenciária pelas empresas, elaborando duas planilhas, a fim de analisar qual será mais vantajosa.

70. A Administração deve dar **ampla publicidade** a respeito do regime de tributação adotado para a elaboração do orçamento de referência. Recomenda-se observar as orientações constantes do modelo de Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (TJTR) elaborado pela AGU.

Definição de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global

71. Na contratação de obras e serviços de engenharia, é obrigatória a previsão dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação do preço máximo para ambos (Orientação Normativa AGU n. 5, de 2009, art. 11 do Decreto n. 7.983, de 2013, e Súmula TCU n. 259). Essa obrigação visa evitar os riscos associados tanto ao “jogo de cronograma” quanto ao “jogo de planilha” (Acórdão TCU n. 1695/2018-Plenário), independentemente do regime de execução escolhido.

72. O art. 59, § 3º, da Lei n. 14.133, de 2021, estabelece que, “*no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*”

73. Para o regime de **empreitada por preço unitário**, cabe desclassificação em razão de custos unitários superiores aos orçados pela Administração (art. 59, §3º, c/c art. 6º, LVI, ambos da Lei n. 14.133, de 2021). É possível definir um critério próprio, de acordo com as características do objeto. Esse critério pode considerar os custos mais relevantes ou uma margem sobre o preço de referência, entre outros, devendo a Administração escolher o critério técnico que for tecnicamente mais adequado, conforme nota explicativas da minuta padrão de edital elaborada pela AGU.

74. **Importante:** após o julgamento, o licitante vencedor deverá adequar suas planilhas e reapresentá-la à Administração por meio eletrônico. As planilhas devem conter a indicação dos quantitativos e dos custos unitários, o detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora. É admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato (art. 56, § 5º, da Lei n. 14.133, de 2021).

Documento de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT)

75. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações (art. 10 do Decreto n. 7.983, de 2013).

76. O documento de responsabilidade técnica deve se abranger a responsabilidade sobre todas as peças técnicas, como projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outros (Súmula TCU n. 260).

77. **Destaca-se:** o que se exige é o documento de responsabilidade técnica pertinente ao profissional responsável, independentemente de o profissional pertencer aos quadros da Administração Pública ou ser contratado por esta. Pode ser a ART, para engenheiros (Resolução CONFEA n. 1137/2023), RRT, para arquitetos (Resolução CAU n. 91/2014) ou TRT, para técnicos industriais (Resolução CFT n. 55/2019).

78. Foi juntada ART referente às peças técnicas (doc. SEI n. 2521981).

o justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VIII):

79. A Súmula TCU n. 247 dispõe sobre a obrigatoriedade da adjudicação por itens, sempre que houver divisibilidade técnica e econômica:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de **obras, serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição

da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

80. A Lei n. 14.133, de 2021, prevê que **o parcelamento não será adotado quando** (art. 40, V, “b”, § 3º):
- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
 - II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
 - III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

81. **Atenção:** o parcelamento do objeto é a regra. O **agrupamento é medida excepcional, que deve ser justificada** adequadamente. Nesse caso, a Administração deve demonstrar que não haverá restrição à competitividade e que é a melhor forma de atender ao interesse público, em especial, à vantajosidade da contratação ([Acórdão TCU n. 2529/2021 - Plenário](#)).

82. **Destaca-se** que a reunião, em um mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos, restringe o caráter competitivo da licitação (cf. Informativo de Licitações e Contratos n. 148/2013 - TCU).

83. No caso, o certame prevê a adjudicação do objeto por itens, atendendo o princípio do parcelamento.

- **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII):**

84. Consta o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade pública (item 15 do ETP).

c) Gerenciamento de Riscos ("Mapa de Riscos")

85. O mapa de riscos deve conter a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, X, da Lei n. 14.133, de 2021). Deve ser elaborado no módulo de Gestão de Riscos Digital, conforme previsto no item 5 do [Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia \(IPP Engenharia\)](#), com a indicação da probabilidade, impacto, responsável e ações preventiva e de contingência para cada um dos riscos.

86. **Atenção:** o “Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco, que pode constar da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

=> A elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.

87. O mapa de riscos consta dos autos e foi confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital.

d) Termo de Referência (TR)

88. Na elaboração do Termo de Referência, a Administração deve observar os parâmetros e elementos definidos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133, de 2021, na IN SEGES/ME n. 81, de 2022.

89. **Atenção:** O TR deve ser elaborado no **Sistema TR Digital**, nos termos do art. 4º da IN SEGES/ME n. 81/2022. A Administração deve **compatibilizar o conteúdo do ETP com o TR**, evitando contradições entre os documentos.

90. Registre-se que o **Termo de Referência e o Projeto Básico são documentos diferentes**. De acordo com o [Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia \(IPP Engenharia\)](#), p. 92:

- **Termo de Referência:** documento jurídico-administrativo previsto no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133, de 2021, que contém as informações necessárias para delimitar o objeto contratado. **Não traz especificações técnicas. Não exige emissão de documento de responsabilidade técnica.**
- **Projeto Básico:** documento que contém as especificações técnicas do serviço, previsto no art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133, de 2021, elaborado por profissional da área, como engenheiros, arquitetos e técnicos industriais. **Exige a emissão de ART, RRT ou TRT, independentemente do profissional pertencer aos quadros da Administração ou ser contratado por esta. Quando necessário, deve ser anexo ao TR.**

91. Destacam-se, abaixo, elementos relevantes do TR.

- **previsão de critérios de sustentabilidade:**

92. As especificações do objeto devem contemplar critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

93. Deverão ser tomados os seguintes cuidados, (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei n. 14.133, de 2021, art. 7º, XI, da Lei n. 12.305, de 2010 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES n. 58/2022):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável;
- e) priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis.

94. **As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a** (art. 45 da Lei n. 14.133, de 2021):

- a. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pela obra;
- b. mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- c. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- d. avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- e. proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- f. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

95. **Deve ser feita consulta ao "[Guia Nacional de Contratações Sustentáveis](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis)"**, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis>.

96. Se os bens não se sujeitarem a critérios de sustentabilidade ou se as especificações restringirem indevidamente a competição em dado mercado, a Administração deverá apresentar justificativa nos autos.

97. **Atenção:** devem ser evitadas previsões genéricas e relativas a outros tipos de contratação, conforme orienta o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU.

98. No caso, a Administração incluiu critérios e práticas de sustentabilidade (item 4.1. do TR). Consta, também, pronunciamento sobre o licenciamento ambiental (item 4 do TR).

- **observação do catálogo de padronização:**

99. O catálogo eletrônico de padronização, definido pelo art. 6º, inciso LI, da Lei n. 14.133, de 2021, encontra-se regulamentado pela [Portaria SEGES/ME n. 938, de 2022](#). O uso do catálogo é, via de regra, **obrigatório**. A não utilização do catálogo de padronização é situação excepcional, a ser justificada por escrito nos autos (art. 10, parágrafo único, da Portaria SEGES/ME n. 938, de 2022).

100. **Alerta-se:** se o objeto da licitação for composto por itens contemplados e itens não contemplados, a Administração deve atentar para que sejam observadas as especificações técnicas e demais requisitos constantes do catálogo.

Recomendação:

101. O ente assessorado deverá:

a. justificar a não utilização do catálogo eletrônico de padronização.

◦ **adoção da Modelagem da Informação da Construção (BIM)**

102. Deverá ser, preferencialmente, adotada a **Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM)** ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, sempre que adequada ao objeto da licitação para obras e serviços de engenharia e arquitetura (art. 19, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021).

103. **Registre-se:** o Governo Federal elaborou uma [Cartilha de Orientação para Implementação do BIM](#), que pode ser acessada em caso de eventual dúvida.

Recomendação:

104. O ente assessorado deverá:

a. adotar ou justificar a não adoção da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM).

◦ **conteúdo:**

105. Em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou, em geral, as exigências contidas nos normativos citados acima.

Recomendações:

106. Apesar de se tratar de documento essencialmente técnico, é necessário que o ente assessorado **proceda aos seguintes ajustes:**

Condições gerais da contratação

a) observar o disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021, segundo o qual é vedada a realização de serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 18, § 3º ou no art. 14, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021. Nesses termos, a Administração deve juntar o projeto executivo ao edital, a justificativa técnica de sua desnecessidade ou a justificativa para atribuir a obrigação de sua elaboração pelo contratado.

Indicação de marca

b) justificar a **indicação de marca** na especificação do objeto, demonstrando sua necessidade (art. 41, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 c/c Súmula 270 do TCU). Para que as descrições dos itens possam conter a indicação das marcas, torna-se necessária a devida justificativa técnica, com inclusão do item 4.8 da minuta padrão. Caso contrário, deverá a Administração excluir a referida indicação ou rever a descrição, inserindo expressões como "equivalente ou similar".

Vistoria

c) justificar a previsão de vistoria, que deve levar em conta as peculiaridades do objeto (art. 63, §2º, Lei n. 14.133/2021).

Regime de execução

d) justificar a escolha do regime de execução, considerando, em especial, a eficiência na gestão do contrato e os aspectos a seguir:

Empreitada por preço global (art. 6º, inciso XXIX, Lei nº 14.133/2021): contratação por preço certo e total. A adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos do serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna, para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

Empreitada por preço unitário (art. 6º, inciso XXVIII, Lei nº 14.133/2021): a contratação é feita por preço certo de unidades determinadas. Os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais do serviço: a execução das "unidades" se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

Conforme o Enunciado Consultivo PGF n. 93: *'É lícita a contratação para execução conforme a demanda para serviços, adotando-se como regime de execução a empreitada por preço unitário e a tarefa.'* (Fonte: Parecer n. 00010/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 - Seq. 116).

A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser contratado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global, normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

Requisitos de habilitação

e) a exigência de ato de autorização para o exercício da atividade a ser contratada deve ser específica e fundamentada em lei. Nos termos da nota explicativa da minuta padrão, *"A Administração deve analisar se a atividade relativa ao objeto a ser contratado exige registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão legal ou normativa"*. Se for o caso, devem ser especificados: (i) documento a ser apresentado, (ii) o órgão competente para expedir-lo e (iii) o fundamento legal.

f) analisar se as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira guardam compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado. Devem ser considerados a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica/técnica da contratada em suportar as obrigações contratuais (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021). Alerta-se que exigências de qualificação técnica ou econômico-financeira **excessivas** vêm sendo reputadas como ilícitas pelos órgãos de controle, pois

tendem a restringir a competitividade. Desse modo, sugere-se que seja detidamente avaliada e motivada essa exigência.

g) adequar a exigência de **atestados de qualificação técnica**, uma vez que são admitidas quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, § 2º, da Lei n. 14.133/2021).

h) a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)..

i) a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional deve estar associada à experiência na execução prévia de quantitativos dos itens de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço do certame (Acórdão nº 1.229/2008-Plenário, Acórdão nº 2.303/2015 - Plenário).

j) em contratos nos quais tenham sido pactuados medição e pagamento por resultado objetivamente aferível ou níveis de serviço, é irregular a exigência de que os salários indicados como elementos de custo na proposta sejam iguais aos praticados na execução do contrato (Acórdão 1189/2025 Plenário, Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia. Boletim de Jurisprudência n. 542).

Peculiaridades do objeto

k) por se tratar de licitação para contratação de obra ou serviço de engenharia, a equipe de planejamento deve ter, obrigatoriamente, integrante com formação em engenharia e/ou arquitetura e/ou técnica industrial (art. 22, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

l) os responsáveis pela produção dos elementos e/ou peças técnicas exclusivamente relacionados com engenharia e/ou arquitetura e/ou técnica industrial devem ser identificados nos autos (art. 2º, I, da [IN Conjunta MP/CGU nº 01/2016](#)).

m) a área técnica deverá certificar-se de que todos os elementos do art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133, de 2021 foram contemplados no termo de referência (Súmula TCU nº 261). Recomenda-se ainda a consulta à Decisão Normativa CONFEA nº 106/2015 e à OT - IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Pública - IBRAOP. Tais documentos trazem orientações específicas sobre o conteúdo de projetos básicos para obras e serviços de engenharia planejados pela Administração Pública.

n) justificar a não elaboração do projeto executivo, nos termos do art. 18, § 3º ou no art. 14, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, para pleno atendimento do art. 46, § 1º, da Lei.

Outros aspectos

o) juntar, como anexo ao termo de referência, os "estudos preliminares" (subitem 2.2, a, do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017).

◦ **Adequação orçamentária:**

107. A indicação da disponibilidade orçamentária com a respectiva classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 10, inciso IX, da [Lei n. 8.429, de 1992](#)).

108. O art. 9º, inc. X, Instrução Normativa SEGES/ME n. 81, de 2022, determina que tal informação conste do Termo de Referência.

109. **Alerta-se:** é necessário juntar, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa (art. 60 da [Lei n. 4.320, de 1964](#)).

110. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, é **dispensado** o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101, de 2000 ([Orientação Normativa AGU n. 52](#), de 2014, e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU n. 01/2012).

111. Consta dos autos:

a. declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica (doc. SEI n. 2523149).

Recomendação:

112. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. informar nos autos a natureza da ação que suporta a despesa, se projeto ou atividade, adotando, se for o caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

e) Projeto Básico (PB)

113. O **projeto básico** é conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar o serviço. Deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos do art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133, de 2021.

114. **Atenção:** em obras e serviços comuns de engenharia, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência, dispensada a elaboração de projetos. Para tanto, deve ser demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados (art. 18, §3º, da Lei n. 14.133, de 2021). Trata-se de questão técnica, que deve ser justificada pelo setor de engenharia (BPC n. 07 e art. 50, da Lei n. 9.784, de 1999).

115. Consta nos autos projeto básico, tendo a área técnica declarado que o documento contém todos os elementos do art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133, de 2021, porém analisando o referido documento, consta todos os elementos do termo de referência (doc. SEI n. 2556106).

Recomendação:

116. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. apresentar o projeto básico, elaborado pelo setor técnico competente ou justificar eventual dispensa, com fundamento no art. 18, §3º, da Lei n. 14.133, de 2021.

f) Projeto Executivo (PE)

117. O **projeto executivo** constitui o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a

serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes (Art. 6º, XXVI, da Lei n. 14.133, de 2021). Sua elaboração pode ser delegada ao contratado (art. 14, §4º, da Lei n. 14.133, de 2021).

118. **Atenção:** é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no art. 18, §3º, da Lei n. 14.133, de 2021 (art. 46, § 1º, da Lei n. 14.133/2021). Por outro dado, é possível que haja a previsão de que a elaboração de projeto executivo **constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Administração Pública** (art. 14, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021).

Recomendação:

119. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. elaborar o projeto executivo, com todos os elementos do art. 6º, XXVI, da Lei n. 14.133, de 2021, ou justificar sua dispensa, nos termos do art. 18, §3º, ou, ainda, informar se a elaboração será delegada ao contratado, conforme art. 14, §4º, da Lei.

g) Cronograma físico-financeiro (CFF)

120. Nos contratos de escopo, a vigência será a prevista no edital (art. 105, da Lei n. 14.133, de 2021). É necessário, porém, que o contrato traga cláusulas que estabeleçam os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso (art. 92, inc. VII, da Lei n. 14.133, de 2021).

121. A minuta de contrato deverá conter **cronograma físico-financeiro** com a especificação completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras (art. 12, do Decreto n. 7.983, de 2013 e IN SEGES n. 91, de 2022).

122. Consta dos autos cronograma físico-financeiro elaborado pelo setor técnico competente (doc. SEI n. 2521969).

5. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME, EPP E COOP

123. A Administração deve analisar a incidência do tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do [Decreto n. 8.538, de 2015](#). O tratamento diferenciado também se aplica às cooperativas (COOP) com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei n. 11.488, de 2007.

124. O art. 6º do Decreto n. 8.538, de 2015, estabelece que o processo licitatório deve ser destinado exclusivamente à participação de ME, EPP e COOP nos itens ou lotes de licitação cujo **valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

125. **Atenção:** nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação da exclusividade (art. 4º, § 3º, da Lei n. 14.133, de 2021).

126. O tratamento diferenciado poderá ser afastado, nas hipóteses do art. 10 do Decreto n. 8.538, de 2015, **mediante justificativa:**

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1993](#), excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita

preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

127. **Alerta-se**: as hipóteses do art. 10 do Decreto n. 8.538, de 2015, são taxativas e não podem ser ampliadas.

128. **Registre-se** que há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- de exigência de subcontratação de ME e EPP nos termos do art. 7º do Decreto n. 8.538, de 2015;
- de prioridade de contratação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto n. 8.538, de 2015.

129. No caso, a estimativa do valor da contratação ultrapassa R\$ 80.000,00, sendo acertada a não exigência da participação exclusiva das ME e EPP no certame.

6. MINUTAS PADRONIZADAS DE EDITAL E CONTRATO

130. Ao elaborar as minutas de edital, ata de registro de preços e contrato, a Administração deve atentar para as seguintes questões essenciais:

- **conteúdo das minutas padronizadas:**

131. Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei n. 14.133, de 2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

132. No caso, a Administração utilizou adequadamente as minutas padronizadas pela AGU, conforme certificação processual, não cabendo maiores considerações.

Recomendações:

133. Quanto ao conteúdo das alterações destacadas, **recomenda-se proceder aos seguintes ajustes:**

Na minuta de edital:

a) justificar a vedação de participação de consórcios, que é medida excepcional, nos termos do art. 15 da Lei n. 14.133, de 2021.

b) observar que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo **licenciamento ambiental** for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital (art. 115, §4º, da Lei n. 14.133, de 2021).

c) o edital poderá contemplar **matriz de alocação de riscos** entre o contratante e o contratado (art. 22, da Lei n. 14.133, de 2021). Nessa hipótese, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela Administração. A matriz de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual (art.

22, § 1º). Nessa hipótese, o contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto ao disposto no art. 22, § 2º, o que deve ser observado pelo setor técnico competente. É recomendável que órgãos e entidades da Administração Pública, ao elaborarem matrizes de riscos em suas contratações de obras públicas, observem as diretrizes do Acórdão 1182/2025 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Informativo de licitações e contratos n. 506.

d) a área técnica da Entidade deverá observar que o edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado (art. 67, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021). Ainda, caberá ao contratado apresentar à Administração a obrigatória documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente (art. 122, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Na minuta de contrato:

e) sobre a vigência dos contratos de escopo, deve ser mantida a redação da minuta padrão, que está de acordo com o art. 111, da Lei n. 14.133, de 2021. É recomendável que a Administração avalie a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, a depender do caso, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação contratual, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido, conforme Orientação Normativa AGU n. 92/2024.

f) da análise da vigência contratual que consta da minuta de contrato, percebe-se que haverá extrapolação do exercício financeiro. Desse modo, somente será possível essa contratação se o presente objeto contiver produto previsto nas metas do Plano Plurianual (art. 105 da Lei n. 14.133, de 2021) - devendo haver a comprovação nos autos desse fato -, ou, se todo o empenho necessário à execução contratual for realizado até o dia 31 de dezembro do ano da conclusão da licitação.

g) incluir, entre as obrigações da contratada, a juntada ulterior da RRT (arts. 45 e 46 da Lei 12.378, de 2010) e/ou da ART (arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 1977) e/ou do TRT (arts. 16 e 19 da Lei nº 13.639, de 2018), relativos aos serviços de arquitetura, engenharia ou técnica industrial, respectivamente, para fins de identificação da responsabilidade técnica pela execução contratual (Súmula TCU nº 260).

h) observar o disposto no art. 92, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer que, de acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

◦ aplicação da Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD):

134. A Lei n. 13.709, de 2018, (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Recomendação:

135. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. observar o disposto no PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, que trata da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos.

136. O parecer acima referido fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos,

[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado.

7. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

137. É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal diário de grande circulação (art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei n. 14.133/2021).

138. Devem ser observados os prazos mínimos estabelecidos no art. 55, II e IV, da Lei n. 14.133/2021, conforme a natureza do objeto. Os prazos devem ser contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances.

139. Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (art. 54, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

140. Deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet* (art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inc. V, do Decreto n. 7.724, de 2012,):

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

III. CONCLUSÃO

141. Em face do exposto, o parecer é pela REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, **condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens 13, 18, 26, 35, 42, 101, 104, 106, 112, 116, 119, 133 e 135 deste parecer**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

142. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 1º, incisos I e II e art. 3º, inc. II, da Portaria Normativa PGF/AGU n. 73/2025).

À consideração da chefia da entidade consulente.

À consideração superior.

Brasília, 03 de setembro de 2026.

ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103001381202639 e da chave de acesso 52d2ffc0



Documento assinado eletronicamente por ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3362433940 e chave de acesso 52d2ffc0 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-09-2026 18:21. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
